

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001974-53.2011.404.7113/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

APELANTE : AUREO ZAT

ADVOGADO : ALOÍSIO DE NARDIN

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Se a descrição fática contida na denúncia contempla a prática de crime de sonegação de contribuições sociais previdenciárias, os fatos subsumem-se à conduta típica prevista no artigo 337-A do CP, sendo possível ao juízo proceder a *emendatio libelli* (CPP, artigo 383), dando aos fatos narrados na denúncia qualificação jurídica diversa. A *emendatio libelli* não gera prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto defende-se o réu dos fatos a ele imputados e não da classificação do crime feita na exordial.

O crime previsto no art. 337-A do CP é material e imprescindível, para a sua consumação, de lançamento definitivo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do STF. A fluência da prescrição penal inicia a partir da consumação do delito, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Penal. Prescrição não verificada entre a data da consumação do delito e o recebimento da denúncia.

O responsável pela empresa responde pelos crimes contra a ordem tributária da pessoa jurídica. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão de contribuições sociais previdenciárias decorrente do irregular enquadramento da empresa no sistema SIMPLES, com a evidente intenção de reduzir contribuições da pessoa jurídica administrada pelo réu, bem como o não pagamento dessas contribuições, caracterizando o crime previsto no artigo 337-A do CP.

O elemento subjetivo do tipo penal em questão é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação de contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio.

Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras no caso do crime de sonegação de contribuição

previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, de ofício, proceder a *emendatio libelli* para enquadrar a conduta descrita na denúncia no tipo penal do art. 337-A do CP, e negar provimento à apelação de Áureo Zat, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2014.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

O feito foi assim relatado na origem pela MM. Juíza Federal, Dra. Luciana Dias Bauer:

"O Ministério Público Federal denunciou Áureo Zat, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, pela prática do seguinte fato delituoso:

'No período compreendido entre as competências de janeiro de 2004 a novembro de 2005 e março de 2006, o denunciado ÁUREO ZATT, na condição de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa MÓVEIS 3Z LTDA. ME, estabelecida na Rua João Zatt, nº 82, Bairro São Roque, em Bento Gonçalves/RS, inscrita sob o CNPJ nº 73.253.668/0001-14, suprimiu, por 25 (vinte e cinco) vezes, contribuição social previdenciária, gerando um débito para com a Seguridade Social, no valor de R\$ 225.890,92 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), montante atualizado (até janeiro de 2009), lançados no Auto de Infração nº 37.191.545-72.

A supressão das contribuições sociais previdenciárias foi materializada mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, consubstanciada em informar, errônea e propositadamente, em Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), a condição de empresa optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (restaram informados, em cada competência do período de 01/2004 a 03/2006, os seguintes campos com erro ou omissão: 1) campo 'SIMPLES' - informou o código '2' (optante), quando o correto seria '1'; 2) campo 'Alíq. RAT' - informou '0,0', quando o correto seria '3,0'; 3) campo 'outras enti' - não informou, quando o correto seria ter declarado o código '0079'; 4) campo 'Cód. Pgto GPS' - informou '2003', quando o correto seria '2100'; e 5) campo 'Valor Devido Prev. Social' - o valor informado não incluiu as respectivas contribuições devido ao fato de a empresa intitular-se optante do SIMPLES).

No entanto, conforme restou apurado pela Receita Federal do Brasil, a empresa MÓVEIS 3Z LTDA. ME (administrada pelo denunciado Áureo Zatt), ao lado das empresas Móveis 3 Primos Ltda., Perfeccion Indústria de Móveis Ltda. e Indústria de Móveis Sul Export. Ltda. (sendo as duas primeiras administradas pelo denunciado mediante procuração), compunham, em verdade, um único grupo econômico, o qual era administrado 'coordenadamente com o intuito de não ultrapassar, individualmente, o faturamento anual de R\$ 1.200.000, e assim manterem-se optantes pelo regime tributário SIMPLES' (grifou-se), circunstância que, inclusive, redundou na exclusão da empresa Móveis 3Z Ltda. ME do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em 20/06/2006, com efeitos operados desde 01/10/2000.

Devido ao falso enquadramento, houve a omissão dos valores de contribuições devidas, a cargo da empresa, à Seguridade Social, em relação às bases de cálculo dos segurados empregados e contribuintes individuais. Dessa forma, o denunciado logrou suprimir o recolhimento das contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, destinadas à Seguridade Social, e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.' (evento 1, INICI)

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2011 (evento 3).

O réu foi citado pessoalmente e apresentou sua defesa prévia. Arguiu a prescrição. Pugnou pela extinção da punibilidade sobre parte dos fatos denunciados. Negou a autoria, referindo não ter sido o administrador quanto às questões contábeis. Arguiu a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Pugnou pelo reconhecimento da insignificância. Requereu a absolvição.

Após manifestação do Ministério Público Federal sobre as preliminares, foram rejeitadas as arguições sobre a prescrição e sobre a insignificância dos valores suprimidos da tributação. Determinou-se o prosseguimento da ação penal.

O réu interpôs recurso em sentido estrito, o qual teve negado o provimento, no que tange à prescrição, e não foi conhecido quanto às demais alegações.

Foi indeferido o requerimento de prova pericial.

Realizou-se audiência de instrução, na qual foram inquiridas sete testemunhas arroladas pela acusação, bem como foi interrogado o réu.

No prazo para diligências, o Ministério Público Federal requereu a atualização das consultas de antecedentes, bem como a requisição de documentos à Receita Federal e à Justiça do Trabalho. A defesa postulou a requisição de documentos à Receita Federal. Os requerimentos foram deferidos.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, afirmando estarem provadas a materialidade e a autoria. Reportou-se à prova colhida e requereu a condenação do réu. Pugnou pela aplicação de quatro circunstâncias desfavoráveis para a dosimetria da pena.

O réu também apresentou as alegações finais. Arguiu a atipicidade da conduta. Argumentou não ter existido confusão entre as empresas. Reiterou as alegações da defesa prévia quanto à inexigibilidade de conduta diversa, o princípio da bagatela e a prescrição. Requereu a absolvição.

Foram juntados documentos enviados pela Justiça do Trabalho, dos quais as partes tiveram vista e ratificaram os seus memoriais."

Regularmente instruído o processo, sobreveio sentença, publicada em 01.7.2013 (evento 119 originário - SENT1), que julgou parcialmente procedente a denúncia para **condenar o réu ÁUREO ZATT**, como incurso nas sanções do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento da pena pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da época dos fatos (setembro de 2005). Substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art. 43, IV, do CPB) e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

Inconformado, o réu interpôs apelação (evento 127 originário - APELAÇÃO1), sustentando, em síntese, sua absolvição. Preliminarmente, defendeu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal; e, no mérito, a negativa de autoria, a ausência de dolo; a inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas; e a incidência do princípio da insignificância (evento 133 originário - RAZAPELA1).

As contrarrazões vieram no evento 136 originário - CONTRAZ1.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso (evento 5 do segundo grau - PAREC_MPF1).

É o relatório.

À revisão.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
Relator

VOTO

1. Preliminar

1.1 Prescrição

A defesa sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida entre a data dos fatos, em 2004, 2005 e 2006, e o recebimento da denúncia, nos termos do art. 111 do CP. Alega que, entre esses marcos, teria transcorrido mais de quatro anos.

Para a configuração do crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula Vinculante 24, *in verbis*:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Portanto, a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito, havendo justa causa para a persecução através da ação penal.

Na hipótese, a Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72) disciplinou o tema com precisão em seu art. 42:

*São **definitivas** as decisões: I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - de instância especial.*

Ainda, quanto ao termo inicial da prescrição tributária, a doutrina esclarece que ele se inicia *"a partir do decurso do prazo de trinta dias concedido ao sujeito passivo para o pagamento ou o oferecimento de recurso (quando for o caso). Notificado o contribuinte, e decorrido o prazo, a decisão torna-se definitiva e inicia a contagem do prazo prescricional"* (In: Ávila, René Bergmann; Paulsen, Leandro; Sliwka, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 101-2).

A constituição do crédito tributário inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, tornando-se definitiva no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do contribuinte acerca da existência do crédito, quando este não recorre da decisão administrativa, ou, após a notificação acerca do julgamento final de eventuais recursos interpostos pelo contribuinte naquela esfera.

No caso, consoante se depreende do Ofício nº 26/2011/ARF-BGS/DRF-CXL/SRRF10/RFB-MF-RS, em 20.01.2011, o Auto de Infração

nº 37.191.545-7, que originou a presente ação penal, estava "*aguardando análise para expedição de Acórdão pela DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento*" (evento 1 originário - INQ4, fl. 126), o que demonstra que houve julgamento de recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Posteriormente, por determinação judicial, foi consultada a Receita Federal, em 05.05.2011, acerca da constituição definitiva dos créditos tributários, tendo sido expedido o Ofício nº 182/2011/ARE-BGS/DRF-CXL/SRRF10/RFB/MF -RS, datado de 31.05.2011, informando que os créditos apurados no AI nº 37.191.545-7 foram inscritos em Dívida Ativa da União em 27/05/2011 (evento 1, INQ4, fls. 132).

Embora não se deva confundir a constituição definitiva do crédito tributário, **pelo lançamento**, momento da consumação do crime material contra a ordem tributária, com a **inscrição em dívida ativa**, a qual, assim como a expedição da CDA, é instrumento necessário à cobrança da dívida tributária por meio de execução fiscal, processo pelo qual a Fazenda Pública busca os créditos devidos pelo contribuinte inadimplente, **é certo que o lançamento ocorre antes da inscrição em dívida pública**.

A notificação do contribuinte acerca do julgamento do recurso administrativo foi expedida em 9.3.2011, cientificando-o de que dispunha do prazo legal de 30 (trinta) dias para regularizar o débito ou interpor recurso ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos do Ministério da Fazenda (evento 10 originário - PROCADM2, fls. 1-2).

Dessa forma, ausente informação sobre o pagamento ou a interposição de recurso administrativo, o certo é que, entre 20.1.2011, data em que a Fazenda Pública informou que o AI 37.191.545-7 "*aguardava a expedição de acórdão*", e a data de 27.5.2011, quando foi encaminhado o AI para inscrição em dívida ativa, **houve lançamento definitivo do crédito tributário**.

O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, sem o aumento da continuidade delitiva, pena esta que transitou em julgado para a acusação, e para a qual o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Dessarte, não transcorreu o prazo prescricional, entre a data da constituição definitiva, entre janeiro e maio de 2011, e o recebimento da denúncia, em 18.7.2011 (evento 3), ou, entre esse marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória, em 01.7.2013 (evento 119), restando hígida a pretensão punitiva estatal.

2. Mérito

2.1 Emendatio libelli

O réu foi denunciado pela prática, em tese, de crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe:

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir **tributo**, ou **contribuição social** e qualquer **acessório**, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
(...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."*

Contudo, a conduta típica imputada ao réu se enquadra melhor no tipo penal do art. 337-A do CP, *verbis*:

*"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir **contribuição social previdenciária** e qualquer **acessório**, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;
(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa"*

Isso porque, a conduta típica imputada ao réu, segundo a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13016.000061/2009-96 (evento 1 originário - AP-INQPOL10, fl. 2), foi:

"1 - Sonegação de Contribuições Previdenciárias (em tese):

A empresa foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) em 20/06/2006, com efeitos desde 01/10/2000. A empresa declarou-se em GFIP (Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência) como optante pelo SIMPLES, e até o início da ação fiscal não havia retificado estas declarações, tendo em vista sua exclusão do referido sistema. Como consequência, não reconheceu as contribuições patronais devidas ao INSS, bem como não efetuou o devido recolhimento dessas contribuições.

A empresa foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 23, de 20/06/2006 (cópia em anexo), publicado no Diário Oficial da União de 22/06/2006. Este ato fixa os efeitos da exclusão a partir de 01/10/2000.

As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e destinadas à Previdência Social, foram lançadas no Auto de Infração nº 37.191.545-7.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 37.191.545-7 por apresentar GFIP's com erros/omissões das competências de 01/2004 a 12/2006, pois a empresa não efetuou a retificação das GFIP's após a sua exclusão do SIMPLES.

A empresa, ainda, não havia entregue a GFIP da competência de 12/2005. Entregou este documento após o início da ação fiscal, em 21/01/2009. Em consequência, foi emitido o Auto de Infração nº 37.191.547-3."

Embora ambos os tipos penais tratem de sonegação de contribuições fiscais, o tipo penal do art. 337-A do CP é destinado, especificamente à sonegação de contribuições sociais previdenciárias, como ocorre na conduta acima descrita.

Ressalto que a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13016.000061/2009-96 (evento 1 originário - AP-INQPOL10, fl. 2) já havia

classificado os fatos descritos como configurando, em tese, a prática do crime previsto no art. 337-A do CP.

Dessarte, é caso de *emendatio libelli* prevista no artigo 383 do CPP, dando aos fatos descritos na denúncia a tipificação correta.

Observo que não havendo modificação quanto aos fatos descritos na denúncia, como no presente, pode ser dada nova classificação jurídica (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da inicial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, uma vez que inócorre prejuízo, pois o réu se defende dos fatos narrados e não dos dispositivos legais indicados, consoante já decidiram os Tribunais, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 401, CAPUT, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 2º DO CP, 383, 384, AMBOS DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. É assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. 5. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". (...) (STJ, EDcl no AREsp 226.167/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 12/12/2013)"

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) A emendatio libelli não gera prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto defende-se o réu dos fatos a ele imputados e não da classificação do crime feita na exordial. (...). (TRF4, ACR Nº 5016206-46.2010.404.7100, 7ª T., Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, u., 20/08/2012)

Ressalto que as penas aplicadas aos dois tipos penais antes indicados são idênticas, o que reforça a inócorrência de prejuízo à defesa do réu.

Além disso, ambos são crimes materiais, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito pelo lançamento, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, para fins de consumação do ilícito penal, confirmando

o antes decidido acerca da inexistência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, observo que inexistente óbice ou nulidade na *emendatio libelli* nesta instância, uma vez que se trata de mera adequação típica dos fatos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli. III - In casu, a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (emendatio libelli), não estando eivada de qualquer nulidade. Ordem denegada. (HC 135.768/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 14/12/2009)." (grifei)

Dessa forma, de ofício, procedo à *emendatio libelli* e classifico os fatos narrados na denúncia no tipo penal do art. 337-A do CP.

2.2 Materialidade

Embora a defesa descreva suas alegações recursais como negativa de autoria, na realidade está defendendo a inexistência de materialidade delitiva.

Alega que não houve sonegação fiscal, pois estava enquadrada no SIMPLES, dentro da mais absoluta boa-fé, tendo sido excluída do sistema, porque a Receita Federal entendeu existir "*grupo econômico*", situação não provada na ação penal, uma vez que a aglutinação das empresas decorreu das dificuldades econômicas, corroborando a ausência de dolo.

A materialidade delitiva restou decidida na sentença, pela MM. Juíza Federal, Dra. Luciana Dias Bauer, nos seguintes termos:

"Materialidade

A materialidade do delito está demonstrada pela Representação Fiscal para fins Penais nº 13016.000061/2009-96, onde consta a prova de que a empresa foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo n. 26, de 20 de junho de 2006, exclusão essa com efeitos a partir de 1º de outubro de 2000. Na referida Representação, ainda foi demonstrado que, diante da exclusão da empresa do SIMPLES, não houve a retificação de sua qualificação tributária perante o Fisco.

A documentação carreada à Representação supra citada e ao Inquérito Policial n. 021/2006 (atuado nesta Vara Federal sob o n. 2006.71.13.000751-7), deixa claro que a empresa declarou-se optante do SIMPLES e não retificou a informação após a exclusão.

Além disso, a falsidade na declaração de opção ao SIMPLES ficou evidente, já que, na realidade, foram criadas várias empresas a fim de evitar que o faturamento ultrapassasse o limite para a opção, quando se trava de apenas uma empresa de fato.

A fiscalização constatou que as empresas eram administradas pela mesma pessoa, inclusive com a confusão de quadro de empregados e endereços, **ficando evidente se tratarem de uma empresa só**. Os documentos juntados ao Inquérito e à Representação revelam que a mesma pessoa - o réu - respondia pelas contratações dos funcionários de todas as empresas.

O fiscal confirmou, em audiência, a situação constatada:

'TESTEMUNHA: Na primeira fiscalização eu constatei fatos que essas três empresas, elas eram todas do mesmo grupo econômico, que na realidade elas teriam sido criadas com o intuito de todas serem operantes pelo SIMPLES e conseqüentemente não fazer o recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Então, todas elas... inicialmente só havia Móveis 3Z e depois foram sendo abertas outras com o intuito de repartir o faturamento para que não ultrapassasse o limite de R\$ 1.200.000 que era o limite vigente na época. Então, foi constatado isso aí, a abertura de mais empresas: a 3 Primos e a Perfeccion e além de fatos referentes a reclamatórias trabalhistas e depoimentos de empregados que relacionavam que todas as empresas na realidade eram do mesmo grupo, tudo a mesma coisa.' (depoimento de Helder Schirmer, evento 75)

Outras testemunhas (evento 75) também confirmaram que, na prática, tratava-se de uma só empresa:

'MPF: Entendi. Bom, o senhor trabalhava, vamos dizer assim, na sua carteira de trabalho qual era a empresa que era a sua contratante?

TESTEMUNHA: Deixa eu lembrar... acho que era a 3 Primos.

MPF: Móveis 3 Primos?

TESTEMUNHA: Sim, porque ali era uma junção, era a Móveis 3Z, Móveis 3 Primos, Móveis não sei o que lá, eram várias dentro do mesmo lugar.

MPF: Está, e essa junção de empresas que o senhor nos contou agora, eram todas as empresas do mesmo proprietário, do Aureo?

TESTEMUNHA: Sim, acho que sim.

(...)

MPF: Certo, mas eu digo o seguinte, os funcionários eram os mesmos para todas as empresas?

TESTEMUNHA: Para todas as empresas, eram duas ou três empresas dentro do mesmo pavilhão, digamos assim, e todo mundo trabalhava com carteiras às vezes assinada diferentemente um do outro, mas todo mundo trabalhava dentro daquele mesmo lugar.

MPF: Exercendo funções de colegas assim?

TESTEMUNHA: Isso.

MPF: Não havia separação de funcionários, então?

TESTEMUNHA: Não, não havia, todo mundo ali, fazia as mesmas funções.

(...)

MPF: A pergunta que eu lhe fiz até para ficar bem claro, não havia, por exemplo, um ramo de atividade diferente do outro, era tudo a mesma atividade lá dentro?

TESTEMUNHA: Sim, todo mundo fazia a mesma atividade.

(...)

DEFESA: Quantas empresas trabalhavam nesse Pavilhão?

TESTEMUNHA: Nesse pavilhão nós trabalhávamos em duas empresas, três empresas, era a Móveis Perfeccion, que (...) funcionários da Móveis Perfeccion, que aí ficava atrás da Igreja, era a Móveis 3 Primos e Móveis 3Z.

DEFESA: Sabe dizer se essas três empresas sempre trabalharam nesse mesmo lugar ou se depois elas acabaram se aglutinando lá?

TESTEMUNHA: Não, essa empresa Perfeccion ela trabalhou atrás da Igreja São Roque e depois por falta acho de pagamento ou por A+B, que eu não sei lhe explicar, ela desceu e incorporou tudo no mesmo complexo tudo dentro do mesmo lugar.

(...)

TESTEMUNHA: Ah, se ouvia falar de chão de fábrica? Por talvez muita saída de peças sem nota ou porque nós éramos obrigados a sair da Móveis 3Z para trabalhar numa quarta empresa que eles fundaram, chamada Sul Export, que daí eles obrigavam nós sair de lá do Ouro Verde e ir até atrás da Igreja São Roque trabalhar obrigatoriamente, talvez seria por isso?' (depoimento de Márcio Joel da Silva)

'MPF: Móveis 3 Primos, Perfeccion, o senhor tem conhecimento de outras empresas que supostamente estariam dividindo o espaço lá com a Móveis 3Z?

TESTEMUNHA: Perfeccion tinha, mas era outra empresa, em outro lugar.

MPF: Certo, e Móveis 3 Primos?

TESTEMUNHA: Tinha comentários que tinha, mas não...

MPF: Que comentários eram esses?

TESTEMUNHA: Diz que tem uns que tem a carteira assinada pela 3Z e uns na 3 Primos, mas não que eu tivesse visto.

MPF: Todos faziam a mesma atividade?

TESTEMUNHA: A mesma atividade.

(...)

MPF: O senhor viu alguma situação que no seu entendimento, dos seus colegas permitissem concluir que havia uma confusão entre empresas lá dentro, ou seja, a mesma atividade, mas formalmente desempenhada por mais de uma empresa, justamente por conta dessa situação de que o senhor ouviu falar de carteira de trabalho assinada de forma diferente?

TESTEMUNHA: Eu acho que não, que era... Se tinha isso... Ah, não sei nem te explicar.

MPF: Para o senhor na sua ideia, era uma atividade só, era uma empresa só?

TESTEMUNHA: Uma empresa só.' (depoimento de Ivo Rebelatto Júnior)

'MPF: Com relação a essas outras empresas, a senhora demonstra ter conhecimento da existência dessas outras empresas, como é que a senhora teve conhecimento de que havia essas outras empresas lá dentro desse grupo?

TESTEMUNHA: Porque trabalhando lá, a gente sabia que tinha empresas em outros lugares, mas assim eu não sabia, não tinha acesso a nada delas, não sabia nada assim a mais, mas o nome e ligações feitas, pedidos de ligações, mas...' (depoimento de Giovana Atzler Vanni)

'MPF: O senhor pode nos explicar o que aconteceu, então, com relação a isso?

TESTEMUNHA: Como tinha... ele tinham um pavilhão meio grande e tinha duas empresas dentro de um pavilhão, aí quando não tinha serviço num utilizavam... um utilizava para fazer a outra, usavam para se ajudar.' (depoimento de Leonel Zatt)

A abertura sucessiva das empresas, utilizando-se de funcionários ou familiares para comporem o quadro social com a nítida intenção de disfarçar o seu objetivo - manter-se com os benefícios decorrentes do SIMPLES - também ficou clara. As pessoas eram levadas a tornarem-se sócios apenas para fins formais, já que, na prática, não exerciam qualquer papel na sociedade:

'MPF: Seu depoimento na Polícia Federal, o senhor diz que o Leonel Zatt propôs para o senhor entrar como sócio da empresa Indústrias de Móveis Sul Export Ltda., o senhor recorda disto?

TESTEMUNHA: Recordo.

MPF: Como é que foi essa proposta?

TESTEMUNHA: Na verdade foi para entrar de sócio, sair de uma empresa e entrar em outra, mas na verdade não teve proposta de lucro.

MPF: Na verdade foi uma proposta para o senhor...

TESTEMUNHA: Uma proposta para mim, porque a empresa estava indo mal uma, e para mim não ficar nada, como é que eu vou... para mim não ficar desempregado eu entraria como... Nessa outra empresa.

MPF: *E o senhor chegou a efetivamente assinar o contrato social?*

TESTEMUNHA: *Eu assinei uns papéis lá.*

MPF: *Mas recebeu pró-labore, dividendos dessa empresa?*

TESTEMUNHA: *Não.*

MPF: *Continuou trabalhando como empregado?*

TESTEMUNHA: *É.'* (depoimento de Rogério Barbosa, evento 75)

'JUIZ: *Por que havia mais de uma empresa, o senhor sabe? Se elas eram independentes? Aqui diz a acusação que era para não ter um faturamento muito alto.*

TESTEMUNHA: *Por causa do SIMPLES né, eles me falaram isso.*

JUIZ: *O senhor sabe de alguma coisa disso aí?*

TESTEMUNHA: *Não, não sei, eu sei que eles comentavam do SIMPLES, que era um faturamento limite, que se passava do SIMPLES não...'* (depoimento de Leonel Zatt, evento 75)

Na a mesma linha, a testemunha Márcio Joel da Silva referiu que Diana Ozelame, que figura no quatro social da empresa Perfeccion, na verdade era funcionária de uma das empresas, indicando que também foi convidada a participar a fim de viabilizar a criação da pessoa jurídica:

'MPF: *Não lhe passou essa oportunidade. E essas duas mulheres que o senhor disse que trabalhavam lá, eram funcionárias da empresa?*

TESTEMUNHA: *Eram funcionárias da empresa.*

MPF: *Talvez a pergunta seja um pouco difícil, mas o senhor sabe se alguma delas, quem assinava a carteira delas?*

TESTEMUNHA: *Não, aí eu não.*

MPF: *Não sabe, é complicada a pergunta, perfeito, obrigado, sem mais perguntas.*

JUIZ: *Pela defesa?*

PELA DEFESA:

DEFESA: *O senhor sabe o nome dessas duas mulheres?*

TESTEMUNHA: *Que trabalhou lá? Uma era a Diane Ozelame ou Diana Ozelame, e a outra era, nós chamava ela de Cris, agora se era Cristina, Cristiane, aí eu já não sei, nós chamamos ela de Cris, todo mundo chamava ela de Cris, então, ficou por Cris.'* (evento 75)

Cabe notar que o grupo econômico foi inclusive reconhecido em algumas das muitas ações trabalhistas movidas pelos antigos funcionários em face das empresas, como se observa do ofício juntado ao evento 110.

Fica evidente, portanto, que a empresa Móveis 3Z Ltda. não se enquadrava nos critérios de opção ao SIMPLES, seja porque o faturamento superava o limite, considerando as demais empresas que formavam um único grupo, seja porque o seu sócio participava com mais de 10% do capital de outra empresa, uma vez que era o efetivo administrador e sócio de fato de todas elas.

A opção pelo SIMPLES, portanto, foi declarada de forma irregular, com a evidente intenção da redução de tributos.

Os procedimentos investigatórios revelaram que, em razão da manutenção do Fisco em erro ao não regularizar sua qualificação tributária, a empresa reduziu tributos federais na forma narrada na denúncia.

O ofício n. 182/2011, emitido pela Receita Federal (evento 1, INQ4), informa que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, revelando o seu lançamento definitivo e, assim, configurando a materialidade do delito.

Cumpra referir que, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, 'não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo' (Súmula Vinculante 24).

Embora o débito tenha sido definitivamente lançado, como restou confirmado pelo órgão fazendário, é preciso observar isso só ocorreu após insurgência administrativa do contribuinte e que apenas parte das competências referidas na denúncia subsistiu.

*A defesa apresentou a decisão, proferida no processo administrativo, que julgou pela **nulidade de parte do lançamento decorrente do procedimento 13016.000051/2009-51, o qual gerou o Auto de Infração n. 37.191.545-7.***

*Das competências abrangidas pelo Auto de Infração, as quais são objeto da denúncia, apenas foram mantidas as relativas **a agosto, outubro, dezembro e décimo terceiro de 2004**, bem como a relativa ao mês de **setembro de 2005**, como se vê do documento PROCADM2, juntado ao evento 10.*

Ora, de acordo com a orientação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, a conduta é atípica no que tange às competências cujo lançamento foi anulado, quais sejam as compreendidas entre janeiro e julho de 2004, setembro de 2004, janeiro a agosto de 2005, outubro e novembro de 2005, e março de 2006.

Só está demonstrada a materialidade, portanto, quanto às competências de agosto, outubro, dezembro e décimo terceiro de 2004, bem como a relativa ao mês de setembro de 2005.
(grifei)

Diversamente do alegado pela defesa, a existência de sonegação fiscal restou cabalmente comprovada.

O enquadramento da empresa atuada no sistema SIMPLES era ilegal e resultou do artifício de criar empresas para dissimular receitas, com a intenção de enquadrar cada uma delas separadamente no sistema, quando, na realidade, se tratava de "grupo econômico", para o fim de reduzir e suprimir as contribuições efetivamente devidas.

Após a correta exclusão da empresa do sistema SIMPLES, destinado a facilitar o pagamento dos tributos e contribuições das micro e pequenas empresas, e, até o início da ação fiscal, a empresa não retificou as declarações feitas nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência - GFIP, nem efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidos em decorrência dessa exclusão e do reenquadramento da empresa.

Por fim, não se sustenta a alegação de que a condenação tem por base provas exclusivamente inquisitoriais, sem observação do contraditório e da ampla defesa.

Tratando-se de crime de sonegação fiscal, precedido de processo administrativo fiscal, que apurou a existência da conduta imputada ao réu, a materialidade delitiva resta demonstrada pelos documentos do processo

administrativo. Os atos da autoridade fazendária são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade. Gozando os procedimentos fiscais dessa presunção relativa e, não tendo a defesa produzido provas hábeis a contestá-los, tem-se por certa a materialidade do crime.

Ademais, se a essência da prova é documental, colhida na fase pré-judicial, não carece de repetição em juízo, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal. Contudo, ao ser judicializada, oportuniza à defesa contraditá-la amplamente.

Por fim, na fase judicial, o réu foi interrogado, bem como foram ouvidas diversas testemunhas (eventos 72 e 75 originários), além da oferta de defesa prévia (evento 10 originário) e de alegações finais pela defesa (evento 107 originário).

Dessarte, a condenação do réu levou em consideração, não só a prova produzida anteriormente à fase judicial, como toda a prova produzida em juízo, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA BASEADA EM PROVA INQUISITORIAL. MÉRITO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...). 3. A prova colhida na fase policial, quando corroborada em Juízo, sob o crivo do contraditório, é válida e serve à formação do convencimento para o julgamento da causa.(...). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.71.05.001769-2, 7ª TURMA, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 19/12/2011)

Portanto, reputo provada a materialidade delitiva.

2.3 Autoria

A defesa sustenta a negativa de autoria, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP, alegando que restou dúvida sobre quem administrava efetivamente a empresa.

Contudo, no tópico, a sentença examinou e decidiu com precisão os pontos devolvidos à apreciação do Tribunal, assim como o respectivo conjunto probatório produzido nos autos, nos seguintes termos:

"Autoria

*Não há dúvidas quanto à **autoria**, na medida em que o réu era o administrador da empresa e responsável pelas informações prestadas ao Fisco, na época dos fatos.*

No contrato social da empresa Móveis 3Z Ltda., com suas respectivas alterações juntadas ao processo (evento1, INQ2), é possível constatar que o réu passou a administrador único em

1998, mantendo-se nessa condição até a presente data. Quanto às demais empresas, ficou documentalmente provado que o acusado ou era sócio gerente, estabelecido pelo contrato social, ou detinha procuração com amplos poderes de administração.

Nas declarações anuais para fins de imposto de renda da pessoa jurídica, consta o nome do réu como representante legal. Assim também ele consta qualificado no cadastro da empresa contribuinte perante a Receita Federal (evento 1, AP-INQUPOL10), estando consignada a posição de gerência desde 1993 até o início da ação fiscal.

Cumpre notar, ainda, que a exclusão da empresa do SIMPLES, em 2006, foi realizada após procedimento administrativo, do qual o réu, por ser representante legal da empresa, estava ciente e teve a oportunidade de se defender. Observo que, conforme corroborado pela testemunha Helder Schirmer, responsável pela fiscalização da empresa, dois foram os procedimentos administrativos: o de 2006, que levou à exclusão do SIMPLES, e o de 2009, pelo qual foi constatada a prática do crime aqui denunciado. Veja-se:

(...)

TESTEMUNHA: Certo, então, isso foi realizado em 2009, então. Que a empresa foi excluída do SIMPLES em decorrência da minha outra fiscalização em 2006, então, em 2009 foi aberta uma fiscalização com o intuito de fazer o lançamento das contribuições previdenciárias decorrentes da exclusão do contribuinte do SIMPLES. Como ela seria empresa, digamos, normal, depois da exclusão do SIMPLES, seria obrigatório os pagamentos das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento.

(...)

DEFESA: Quando da fiscalização de 2006, houve a solicitação de documentos das empresas?

TESTEMUNHA: Sim, houve. (depoimento de Helder Schirmer, evento 75)

A legislação que rege o SIMPLES determina que, para a exclusão do contribuinte, a sua notificação é obrigatória. Ou seja, o réu estava ciente do procedimento administrativo, teve a oportunidade de defesa, recebeu a decisão de exclusão e, ainda assim, manteve-se inerte por três anos quanto à retificação da qualificação de sua empresa perante Fisco, mantendo este em erro quanto aos valores devidos.

Além disso, a opção pelo SIMPLES - quando a situação fática da empresa não permitia - deve ser atribuída ao seu administrador, papel que o réu desempenhou durante todo o período de informação falsa.

A administração da empresa pelo réu foi confirmada pelas testemunhas:

MPF: O Senhor referiu que as empresas Móveis 3Z, Móveis 3 primos, Móveis Perfeccion e Sul Export eram ou são administradas por Aureo Zat, na condição de sócio gerente ou de procurador. O senhor confirma isto também?

JUIZ: O senhor só responde por que é gravado.

TESTEMUNHA: Ah, está.

MPF: Confirma?

TESTEMUNHA: Confirmando.

(...)

MPF: De quem eram essas empresas?

TESTEMUNHA: A 3Z era do Aureo.

MPF: E a outra de quem era?

TESTEMUNHA: Não sei.

MPF: Mas quem é que administrava?

TESTEMUNHA: Quem administrava era o Aureo.

MPF: O Aureo também?

TESTEMUNHA: *O Aureo fazia, assinava.* (depoimento de Leonel Zatt, evento 75)

MPF: *Mas quem era o, vamos dizer assim, o diretor dessas empresas?*

TESTEMUNHA: *O diretor era o Aureo.*

MPF: *Aureo Zat?*

TESTEMUNHA: *Aureo Zat que eu lembre, porque assinava isso aí, tem a minha carteira de trabalho e...* (depoimento de Rogério Barbosa, evento 75)

DEFESA: *No dia-a-dia da empresa, a senhora sabe dizer se o Aureo ele cuidava mais da parte do chão de fábrica, digamos assim, ou da parte administrativa?*

INFORMANTE: *Ele era responsável pela parte administrativa.*

DEFESA: *Parte financeira também?*

INFORMANTE: *Também.* (Depoimento de Neura Zatt, evento 75)

Fica clara a responsabilidade do réu pelas informações prestadas ao Fisco e, assim, pela prática do delito denunciado."

A tese defensiva, por sua vez, foi decidida nos seguintes termos:

"Negativa de autoria

Conforme a prova já analisada, a afirmação de que o réu não era responsável pelas questões contábeis mostrou-se inverídica, uma vez que é clara a autoria do delito.

Também não pode ser acolhida a arguição de ausência de dolo. O réu estava plenamente ciente da situação falsa, já que era o efetivo administrador do grupo de empresas, e mesmo assim levou a efeito a opção da empresa Móveis 3Z Ltda. pelo SIMPLES e, depois da exclusão do regime, não promoveu a regularização de sua declaração."

As questões suscitadas no recurso não têm o condão de ilidir os fundamentos da decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como parte integrante do voto.

A responsabilidade penal pelos crimes fiscais praticados pelas pessoas jurídicas, em regra, recai sobre os responsáveis pela sua administração, ou seja, aqueles que, de fato, decidem acerca das atividades e obrigações da pessoa jurídica. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DOMÍNIO DO FATO. 1. (...). 4. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a teoria do domínio do fato. Segundo esta, é autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. Tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, autor será aquele que efetivamente exerce o comando administrativo da empresa, podendo ser o administrador, o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio ou mesmo um administrador de fato que se valha de interposta pessoa, esta figurando apenas formalmente como administrador. 5. (...). (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5017148-33.2013.404.0000, 8a. Turma, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/08/2013) (grifamos)

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONTADOR. CO-AUTORIA. DOLO. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da prestação de informações falsas nas declarações da pessoa jurídica. **O responsável pela empresa responde pelos crimes contra a ordem tributária da pessoa jurídica (...).** (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001212-08.2009.404.7206, 7ª Turma, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/07/2013)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. DOLO. PENAS PECUNIÁRIAS. REDUÇÃO. O fato de ter o contribuinte apresentar declaração retificadora durante a ação fiscal não o exime da responsabilidade penal. **O responsável pela empresa responde pelos crimes contra a ordem tributária da pessoa jurídica.** Autoria e materialidade delitivas demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais nas declarações da pessoa jurídica administrada pelo réu e pelo não pagamento de tributos correspondentes, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A alegação de que o contador é o responsável pela conduta errônea, sem provas nesse sentido, não pode prevalecer, não passando de mera alegação a fim de tentar escapar da reprimenda penal. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, §5º). Penas pecuniárias reduzidas. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004262-97.2008.404.7005, 7ª TURMA, Juiz Federal MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/11/2013)*

Assim, se o réu era o administrador da empresa, também era o responsável pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica.

No caso, consoante referido na sentença, ficou comprovado que o réu era administrador da empresa Móveis 3Z Ltda., e, com relação às demais empresas, ou era sócio gerente, ou detinha procuração com amplos poderes de administração. Nas declarações de imposto de renda, consta o nome do réu como representante legal da empresa, sendo ele a pessoa cadastrado junto à Receita Federal (evento 1, AP-INQUPOL10), à data dos fatos.

Dessarte, a autoria delitiva resta efetivamente provada e recai sobre a pessoa do réu.

2.4 Dolo

A defesa sustenta a ausência de dolo. Defende a existência de excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas.

A questão foi decidida na sentença, nos seguintes termos:

"Excludente de culpabilidade - dificuldades financeiras

A excludente de culpabilidade invocada não pode ser acolhida.

Veja-se que o crime praticado não se resume à omissão no pagamento dos tributos, que o réu poderia alegar ter sido provocada por uma invencível impossibilidade financeira. A prática do delito envolve comportamento fraudulento, do qual o contribuinte não pode se valer para o descumprimento de suas obrigações tributárias.

Vale asseverar que o bem protegido pela legislação, aqui, não é meramente o patrimônio público, mas a própria ordem tributária, visando coibir a utilização de meios escusos para a redução dos tributos.

Por essa razão, a excludente não é admissível no crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90.

No mesmo sentido tem se posicionado a Corte Regional:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS ANTERIORES À INSERÇÃO DO ART. 337-A NO CÓDIGO. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA 1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. Nos crimes de sonegação fiscal, que exige efetiva supressão ou redução de tributo para a sua consumação (crime material), é necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da ação penal, sendo ela caracterizada pelo lançamento tributário. 3. As condutas delituosas atualmente previstas no artigo 337-A, do Código Penal, encontravam-se tipificadas no artigo 1º, da Lei nº 8.137-90, anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00. 4. Inaplicável a aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos tributos suprimidos ultrapassa R\$10.000,00 - valor dado pela Lei nº 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. A pena de multa, que deve ser simétrica à pena privativa da liberdade concretamente aplicada, em caso de crime continuado, é calculada sem a incidência do disposto no art. 72 do Código Penal.' (TRF4, ACR 2004.70.10.000076-5, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 03/03/2011)

PENAL. ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90) E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). TIPICIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE NOS DELITOS DE SONEGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA JUDICIAL. NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENAS SUBSTITUTIVAS. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. CRIME CONTINUADO. CONCURSO DE CRIMES. DUPLA MAJORAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. 1. Nos delitos contra a ordem tributária, a tipicidade se verifica pela constituição do crédito tributário revisado de ofício (artigo 201 do CTN), apurada em regular processo administrativo fiscal. 2. Nos delitos dos artigos 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, e 337-A, inciso III, do Código Penal, o dolo é genérico (STF, AP 516, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 03-12-2010; STJ, REsp 480.395, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 07-4-2003). 3. Haja vista que o que caracteriza os

delitos de sonegação de impostos ou de contribuições previdenciárias é não só a inadimplência, mas também a fraude, eventuais dificuldades financeiras não são aptas a descaracterizar o dolo inserto na conduta do agente. Logo, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa é tese inaplicável aos delitos dos artigos 1º da Lei 8.137/90 e 337-A do Código Penal. Precedentes dessa egrégia Corte. 4. A efetivação de penhora judicial no processo de execução fiscal não gera a extinção da punibilidade para os crimes contra a ordem tributária. Precedentes desse egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Acerca da modalidade de sanções substitutivas, as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal, no caso, são a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a prestação pecuniária. A prestação pecuniária substitutiva, no entanto, deve levar em conta as condições econômicas do condenado. 6. A pena de multa deve ser fixada em atenção a dois critérios: a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e a capacidade econômica do réu. 7. Tratando-se de crimes de idêntica gravidade, não há óbice para o reconhecimento do acréscimo decorrente do concurso formal na pena de quaisquer deles, pois não há crime mais leve que possa prescrever com crime mais grave e, assim, não há risco de ofensa ao artigo 119 do Código Penal. 8. 'A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação' (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal). 9. Aplicada a majorante da continuidade delitiva, não incide a causa especial de aumento decorrente do concurso formal de crimes, sob pena de bis in idem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desse egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF4, ACR 0001472-46.2008.404.7004, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 28/02/2012)

A arguição da defesa deve ser afastada."

O dolo também está presente. O crime de sonegação de contribuições previdenciárias, tipificado no artigo 337-A do CP, exige supressão ou redução de contribuição, pela conduta de omitir informações em folha de pagamento da empresa ou de documento previsto pela legislação previdenciária acerca dos segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.

Sigo aqui a jurisprudência dominante no sentido de que se exige apenas o dolo, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação (STF, AP 516, Pl., Britto, DJ 3.12.10; STJ, REsp 480.395/SC, José Arnaldo, 5ª T., DJ 7.4.03; STJ, REsp. 124035/DF, Carvalhido, 6ª T., u., 17.5.01; TRF1, AC 20013500002402-6/GO, Tourinho, 3ª T., u., 19.9.06; TRF3, AC 200361140032206, Herkenhoff, 2ª T., u., 2.3.10; TRF4, AC 20000401016467-4/SC, Fábio Rosa, 7ª T., u., DJ 3.10.01; TRF4, AC 20020401046475-7/SC, Maria de Fátima, 7ª T., u., DJ 12.11.03; TRF4, AC 20037001001426-6/PR, Paulo Afonso, 8ª T., u., 9.2.05; TRF4, AC 200571160002815, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.11.09; TRF4, AC 20037107002262-2/RS, Penteado, 8ª T., u., 19.4.06; TRF4, AC 20017108005547-0/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 27.1.09; TRF4, AC 0001434-38.2007.404.7208, Paulo Afonso, 8ª T., u., 28.9.11).

Destarte, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, contribuições previdenciárias e obrigações acessórias, perfectibilizado estará o tipo penal.

Sendo assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar.

Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição.

Por outro lado, mesmo que se admitisse a aplicação da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em razão das alegadas dificuldades financeiras da empresa, seria necessário, para sua aplicação, que a situação precária do negócio atingisse tal magnitude que torne absoluta a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não foi comprovado nos autos.

Consoante já decidiu esta Sétima Turma, "*não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias*" (TRF4, ACR nº 2003.71.00.042734-7/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u. DE 25/11/2009).

Isso porque, o delito objeto destes autos se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para a supressão ou redução dos tributos.

O réu detinha o domínio do fato no que diz com a sonegação das contribuições previdenciárias (art. 337-A do Código Penal), uma vez que deliberadamente omitiu informações sobre a real situação da empresa, enquadrada irregularmente no SIMPLES, nas Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), deixando de recolher as contribuições devidas, após a exclusão do sistema, sonegado valores do período de agosto, outubro, dezembro e décimo terceiro de 2004 e setembro de 2005, sonegação apurada por meio do AI nº 37.191.545-72.

Deve, portanto, ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 337-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

2.5 Tipicidade

Por fim, a defesa sustenta a incidência do princípio da insignificância.

A questão foi decidida na sentença nos seguintes termos:

"Atipicidade - Insignificância

No que tange à consideração do crime como de bagatela, a arguição já foi afastada no curso do processo e, mesmo diante da constatação da anulação de parte do lançamento tributário, ainda não merece prosperar.

A 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que só há justa causa para processar e julgar acusados pela prática do crime de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A medida levou em consideração decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 92438 e 95089), que aplicaram o princípio da insignificância nesses casos:

'PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida.' (TRF4, ENUL 2004.71.00.032668-7, Quarta Seção, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 26/11/2008)

Da mesma forma, em consonância com a nova orientação do STF, os demais Tribunais Federais (1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões) e, recentemente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, também adotaram a tese de que, para o reconhecimento da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho, deve ser utilizado o patamar inscrito no art. 20 da Lei 10.522/02.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, pacificou a controvérsia através de recurso repetitivo, como se vê:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

Vale citar julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Criminal nº 2004.71.13.002523-7, o eminente relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro assim demonstrou seu entendimento acerca do tema, conforme excertos de seu voto, os quais seguem:

'(...) A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. Desse modo, tendo já em dois precedentes (HC92438 e HC95089) definido a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que o desinteresse fazendário na

execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal, veio a acolher também esta Corte (EI 2006.70.07.000110-1) a compreensão de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade (STF/HC 77003 e AI-QO 559904), pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração no crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância.

Desse modo, sendo o crime do art. 168-A CP também de dano fazendário, deve a ele incidir igual limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de insignificância. Observo que se por um lado tem-se no art. 168-A CP apropriação de valores de terceiros, de outro lado no descaminho já existiam interesses de terceiros (proteção da indústria nacional, da saúde e moralidade públicas...), também atingidos pelo crime. No mais, tanto na sonegação dos tributos de II e IPI (do descaminho), como na sonegação do 168-A CP, o limite de manutenção das execuções fiscais permanece o mesmo do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 (...)'

A redução no recolhimento dos tributos definitivamente lançados perfaz o valor original de R\$ 21.538,07, além de deverem ser considerados os encargos de juros e multa, nos termos do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - AI n. 37.191.545-7, juntado ao evento 10 (PROCADM2).

Como se vê, o valor ultrapassa o patamar da insignificância, que é R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A arguição do réu não pode ser acolhida."

Para a averiguação da relevância penal dos crimes de natureza tributária, não se computam os juros de mora e as multas tributárias.

Nesse mesmo sentido, a decisão que colaciono:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO. VALOR ILUDIDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As multas tributárias e os juros de mora devem ser desconsideradas tanto para efeito da mensuração das consequências do delito, como para aferição da lesividade e da adequação típica da conduta. Precedentes. 2. Aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente da tipicidade do delito de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90), quando, para fins de persecução penal, o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante estabelecido pela Administração como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA ACR Nº 2007.72.07.000057-9, 8ª Turma, Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/07/2010)

As Turmas integrantes da 4ª Seção desta Corte têm reiteradamente decidido pela aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, do Código Penal), conforme ilustram as seguintes ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. 1. Constatada a parcial litispendência, impõe-se a rejeição da denúncia no ponto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes em que há elisão tributária, tais como os inscritos

na Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, incide o princípio da insignificância como excludente de tipicidade, quando a supressão das exações consistentes no valor consolidado - principal mais acessórios - não exceder o montante previsto no artigo 1º da Portaria MF 75, hoje correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar este considerado irrisório pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 3. Considerando que denúncia foi rejeitada em relação ao agente que detém foro privilegiado, o qual já responde ao processo que ensejou o reconhecimento da litispendência, e que este e o presente feito se encontram em fase processuais consideravelmente distintas, deve esta nova persecução processar-se em primeiro grau, uma vez que não mais justificada a competência originária desta Corte. Precedentes. (TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0034969-43.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/11/2012)

PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. Consoante o entendimento firmado por ambas as Turmas integrantes da 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004505-23.2008.404.7108, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/09/2013)

Quanto ao valor a ser considerado, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal Regional Federal, firmou-se o entendimento no sentido de que, "o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei nº 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002" (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde).

Tal valor tinha por base a Portaria nº 49, de 1º de abril de 2004, do Ministério da Fazenda. Ocorre que, com a superveniência da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, tal limite foi alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verbis:

"Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

(...)

Art. 8º Fica revogada a portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Nessa medida, o limite para arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, é hoje de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do que estabelece a Portaria nº 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda.

Também no âmbito penal, à vista da nova orientação fazendária, aquele deve ser o parâmetro para aferição da tipicidade material da conduta, tendo em vista que "*é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal*" (STF, HC 95.749).

No caso vertente, consoante referido na sentença, verifica-se que, mesmo com a anulação parcial do lançamento decorrente do procedimento n. 13016.000051/2009-51, relativo às competências de janeiro e julho de 2004, setembro de 2004, janeiro a agosto de 2005, outubro e novembro de 2005, e março de 2006 -, a redução no recolhimento dos tributos definitivamente lançados alcança o valor original de **R\$ 21.538,07** (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos), excluídos os encargos de juros e multa (Discriminativo Analítico do Débito Retificado - AI n. 37.191.545-7, juntado ao evento 10 - PROCADM2, fl. 30).

19).

Dessarte, sendo o valor originário superior ao limite para a aplicação do princípio da insignificância, incabível a declaração de atipicidade da conduta.

Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo e, não havendo excludentes de tipicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime do art. 337-A do CP.

2.6 Dosimetria

Incontestada, observo que não há reformas na dosimetria das penas privativa de liberdade e de multa, as quais restaram estabelecidas corretamente.

Também não há reformas a serem feitas na fixação do regime de cumprimento da pena, inicialmente aberto, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais foram corretamente fixadas na sentença.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por, de ofício, proceder a *emendatio libelli* para enquadrar a conduta descrita na denúncia no tipo penal do art. 337-A do CP, e negar provimento à apelação de Áureo Zat.

Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR

Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6447179v12** e, se solicitado, do código CRC **86DC805D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Paulo Baltazar Junior

Data e Hora: 26/02/2014 17:04

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/02/2014
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001974-53.2011.404.7113/RS
ORIGEM: RS 50019745320114047113

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
PRESIDENTE : Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
PROCURADOR : Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha
REVISOR : Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : AUREO ZAT
ADVOGADO : ALOÍSIO DE NARDIN
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/02/2014, na seqüência 24, disponibilizada no DE de 11/02/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU , DE OFÍCIO, PROCEDER A EMENDATIO LIBELLI PARA ENQUADRAR A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA NO TIPO PENAL DO ART. 337-A DO CP E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ÁUREO ZAT.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR
: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Leonardo Fernandes Lazzaron
Diretor Substituto de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Leonardo Fernandes Lazzaron, Diretor Substituto de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6531561v1** e, se solicitado, do código CRC **3897EBEA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leonardo Fernandes Lazzaron
Data e Hora: 25/02/2014 15:25
